A CONSTRUÇÃO ARGUMENTATIVA DE CONCEITOS JURÍDICOS PELA JURISPRUDÊNCIA: O CASO DO USO DA EXPRESSÃO "ARMA DE BRINQUEDO"

Maria Antônia Nanci Bastos (IC) e Fabiana Oliveira Pinho (Orientadora)

Apoio:PIVIC Mackenzie

RESUMO

Considerando o direito como uma prática argumentativa, este estudo enfrenta como problema de pesquisa a compreensão do sentido jurídico de uma expressão específica presente na discussão interpretativa da dogmática penal. Esta expressão específica corresponde ao emprego de "arma de brinquedo" no contexto de uma situação concreta de violação de uma norma jurídica, em casos que chegaram à apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Diante disso, analisa-se como o enfrentamento deste problema reside na percepção de existência de certa lacuna no manejo desta expressão quando da aplicação das normas jurídicas, para além de um dissenso do direito penal acerca desta temática. Assim, por meio da análise argumentativa de casos paradigmáticos envolvendo a interpretação e a aplicação do conceito "arma de brinquedo", busca-se neste artigo reforçar a concepção pragmática do direito como argumentação. Tal concepção, para além dos planos da sintaxe e da semântica, será ancorada na Teoria Retórica do Direito (*Rhetorische Rechtstheorie*), pois esta permite a demonstração e a relação entre os elementos do discurso jurídico com a situação comunicativa (*Redesituation*), viabilizando a identificação dos sentidos construídos ao longo da prática jurídica. Por fim, este artigo visa contribuir para o esclarecimento do dissenso relacionado à aplicação do conceito "arma de brinquedo" e, também, em afirmar a tese de que o direito deve ser visto como prática argumentativa.

Palavras-chave: arma de brinquedo; Teoria Retórica do Direito; pragmática jurídica.

ABSTRACT

Taking into consideration the application of law as an argumentative practice, this study address as its research problem the understanding of the legal meaning of a specific expression present in the interpretive discussion of criminal Brazilian law doctrine. This specific expression refers to the Brazilian use of the concept of "arma de brinquedo" (toy gun) in the context of a concrete situation involving the violation of a legal norm, in cases that came before the Brazilian Superior Court of Justice (STJ). In view of this, it is analyzed how addressing this problem lies in the perception of the existence of a certain legal gap in the handling of this expression when applying legal norms, in addition to disagreement in Brazilian criminal law regarding this subject. Thus, through the argumentative analysis of paradigmatic cases involving the interpretation and application of the concept "arma de brinquedo" (toy gun), this article seeks to reinforce the pragmatic conception of law as argumentation. Such conception, beyond the levels of syntax and semantics, will be anchored in the Rhetorical Theory of Law (*Rhetorische Rechtstheorie*), as it allows for the demonstration of and the relationship between the elements of legal discourse and the communicative situation (*Redesituation*), making it possible to identify the meanings constructed throughout legal practice. Finally, this article aims to contribute to clarifying the disagreement related to the application of the concept of "arma de brinquedo" (toy gun) and, also, to affirming the thesis that the practice of law is embedded in argumentative practice.

Keywords: toy gun; Rhetorical Theory of Law; legal pragmatics.

1. INTRODUÇÃO

Um olhar para o direito brasileiro, na atualidade, revela como a consideração da presença de precedentes na prática jurídica tornou-se indispensável. Com a edição do novo Código de Processo Civil de 2015, a utilização desses recursos dentro dos textos jurídicos permitiu uma incorporação maior dentro do sistema *civil law* (Oliveira, 2024, p. 117). Nesta linha, pensando como a jurisprudência tornou-se um parâmetro para a tomada de decisão na prática do direito (Oliveira, 2024, p. 118), surge a questão sobre o caráter interpretativo e argumentativo que tais recursos podem conter.

Assim, considerando a relevância da perspectiva do direito como uma prática argumentativa, este estudo enfrenta a compreensão da construção do sentido jurídico de uma expressão específica com bastante repercussão no âmbito da dogmática do direito penal. Esta expressão específica corresponde ao emprego de “arma de brinquedo” no contexto de uma situação concreta de violação de uma norma jurídica, em casos que chegaram à apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A justificativa para o enfrentamento desta questão reside nas oscilações interpretativas elaboradas em precedentes, amparados por súmulas e temas, dentro de uma tentativa de moldar os contornos de um único conceito.

O objetivo desse projeto, de maneira sintética, direciona-se à detecção do processo de modelagem do que se entende por “arma de brinquedo” em diferentes contextos, considerando a situação comunicativa e os elementos da argumentação, em casos paradigmáticos, sob a perspectiva da Teoria Retórica do Direito (*Rhetorische Rechtstheorie*). Esta concepção valoriza a situação comunicativa e os usos empregados pelos participantes para a construção do significado jurídico vinculante, e não apenas o estudo dos elementos no plano da sintaxe e da semântica (Morris, 1938, p. 30).

Ainda, no que tange ao referencial teórico e à metodologia utilizados nesse trabalho, será apresentada a base da Teoria Retórica do Direito, inaugurada por Theodor Viehweg, como uma proposta de ressaltar o caráter argumentativo da prática jurídica e enfatizar o plano da pragmática na construção de argumentos. Ademais, a abordagem qualitativa selecionada, de exame substancial de argumentos, faz referência ao método retórico-empírico da jurista K. von Schlieffen, o qual retomou as categorias da retórica *logos*, *pathos* e *ethos* para a análise do discurso jurídico (Sobota, 1992).

Por fim, esse estudo possibilitará a compreensão de como a aplicação do saber retórico ao discurso jurídico contribui para revelar aspectos da prática jurídica contemporânea atrelados ao plano da pragmática. Este trabalho, portanto, reforça a visão do direito como prática argumentativa, baseada na dogmática jurídica, mas não adstrito aos seus componentes estáticos no plano semântica, nem aos sentidos fixados no plano da semântica.

De maneira mais ampla, explora-se a relevância dos usos dos signos pelos participantes da prática jurídica discursiva, no plano da pragmática, voltados à modelagem dos conceitos jurídicos.

2. DIREITO COMO PRÁTICA ARGUMENTATIVA: PERSPECTIVA DA TEORIA RETÓRICA DO DIREITO

Nesse primeiro momento, o foco será apresentar, de maneira sucinta, o percurso teórico que embasa a Teoria Retórica do Direito como proposta de compreensão do direito em suas diferentes dimensões (Pinho, 2023, p. 1). O precursor desta perspectiva que enxerga o direito como prática argumentativa foi T. Viehweg, que propôs recuperar a tópica da retórica antiga como técnica do pensamento, acompanhado por C. Perelman, ressaltando que a nova retórica deveria recolocar a persuasão orientada a auditórios como a essência da razão prática (Pinho; Comparini, 2025, p. 44). Em face disto, serão apresentados os principais elementos constitutivos do arcabouço da Teoria Retórica do Direito para que se sustente a afirmativa de que o direito deve ser visto como argumentação situada no âmbito da camada da linguagem da pragmática (Pinho; Comparini, 2025, p. 59).

2.1 Bases da Teoria Retórica do Direito

A tese base para a análise desse estudo será a da obra “Tópica e Jurisprudência” de Theodor Viehweg, pois esta apresenta a elaboração da perspectiva da argumentação jurídica no plano da pragmática e possibilita a análise do percurso argumentativo. A contribuição de C. Perelman também é relevante pela retomada da retórica clássica e dos elementos relacionados a comunicação e linguagem (Atienza, 2003, p. 62). De maneira sintética, a contribuição geral da tese de T. Viehweg para a formação da Teoria Retórica do Direito estaria na reformulação do pensar sistemático-dedutivo na aplicação do direito, relacionado ao método cartesiano, para que o modo de pensar tópico, a partir do *problema*, prevaleça na prática jurídica (Viehweg, 1979, p. 17; Atienza, 2003, p. 49).

Diante dessa proposta, T. Viehweg sugere a reconsideração da tópica (*Topik*), que no entendimento compartilhado entre autores[1], seria a forma de pensar por meio de um *topos*, no singular, ou de *topoi*, no plural. De maneira sintética, pode-se conceituar o *topos* como o lugar de onde se extraem argumentos. Além disso, a caracterização da tópica por T. Viehweg, do ponto de vista do seu objeto, consiste em *uma técnica de pensamento problemático*; do

[1] A expressão no gênero masculino universal utilizada ao longo deste texto não deve ser interpretada como a exclusão da participação do gênero feminino.

ponto de vista do instrumento operante, faz referência à noção de *topos* ou *lugar comum* (Atienza, 2003, p. 49); e do ponto de vista da atividade, a tópica seria uma busca e exame de premissas, permitindo que haja a ênfase na discussão das premissas mais adequadas diante de um problema posto e não apenas nas conclusões.

Ademais, para melhor entendimento, é necessário observar a relevante dicotomia entre o pensamento problemático (*Problemdenken*) e o pensamento sistemático (*Systemdenken*) elaborada por N. Hartmann (Pinho, 2024, p. 351). A proposta de T. Viehweg, ao acolher essa perspectiva, era de indicar as especificidades da tópica jurídica por meio da revalorização do *problema*, como a origem da lógica jurídica (Viehweg, 1979, p. 17). A conceituação sucinta sobre o que é um *problema* para T. Viehweg reside em ser "toda questão que aparentemente permite mais de uma resposta e que sempre exige um entendimento preliminar" (Atienza, 2003, p. 50). Entretanto, não deve ser confundida com a conceituação de pensamento problemático, que consiste no modo de pensar a partir de problemas (Viehweg, 1974, p. 50).

A relação entre esses pontos, com a dicotomia apresentada, e a questão da tópica indicada anteriormente, está na possibilidade de coexistência de várias soluções plausíveis diante do *problema* (Atienza, 2003, p. 50). Assim é possível a escolha de diferentes premissas, que vão gerar conclusões diversas não previamente estabelecidas e, com isso, o enfrentamento do problema não a partir de um sistema estático, completo e coerente, mas de uma pluralidade de sistemas que sejam capazes de dar conta da solução mais plausível.

Ainda, para que o desenvolvimento desse raciocínio supere as barreiras do sistema-dedutivo, o estudo fundamentou-se na conceituação de sintaxe, semântica e pragmática como camadas da linguagem (Morris, 1938, p. 30). Essa escolha permitiu relacionar o produto da prática do direito, dentro do pensamento problemático, não apenas no âmbito da relação entre os signos (sintaxe) ou do significado dos signos (semântica), mas alargando a análise para o exame dos usos dos signos que veiculam significados nas interações entre os integrantes da comunidade jurídica (pragmática) (Roesler, 2013).

Destaca-se que, para depreender a relação desses elementos com a retórica clássica, deve-se abandonar a ideia limitada do saber retórico (*Rhetorikwissenschaft*) como simplesmente a arte que se preocupa com a eloquência ou como uma técnica de alcançar convencimento, e entendê-la como um saber que se preocupa com todos as dimensões da linguagem (Viehweg, 1995, p.200). Retomando os aspectos da pragmática, um estudo retórico do direito valoriza os elementos contextuais (Pinho, 2024, p. 349), pois as soluções elaboradas pelos participantes da prática jurídica necessariamente consideram a situação comunicativa (*Redesituation*).

2.2 *Logos*, *ethos* e *pathos* como categorias de análise

Sobre as bases da Teoria Retórica do Direito, a jurista alemã Katharina von Schlieffen criou o método retórico-empírico para uma análise do percurso argumentativo baseada nas categorias *logos*, *pathos* e *ethos* da retórica clássica (Solbach, 2003). Estas categorias são separadas, de acordo com o efeito pragmático que determinada colocação feita em um discurso produz.

De maneira sintética, a categoria do *logos* consiste na porção que pretende atingir a razão do destinatário. O argumento, por essa perspectiva, seria qualquer indício de razão como uma afirmação para qual esta razão é apresentada: “isto é assim porque existe uma regra que determina que seja assim” (Sobota, 1994, p. 157). Esses argumentos não são propriamente estruturados nos moldes do silogismo formal, mas na forma de um entimema (ou silogismo retórico). Os entimemas possibilitam que as razões apresentadas nas premissas iniciais, de caráter verossímil e plausível, transmitam às conclusões esse mesmo caráter, afastando a percepção de inferências automáticas e necessárias do silogismo formal (Pinho, 2024, p. 362).

A finalidade da categoria *pathos* está justamente em atingir as emoções dos participantes do discurso. Essa categoria é usada pelo orador que emprega certas palavras ou faz referência a temas que despertam sentimentos como medo, compaixão ou indignação (Sobota, 1994, p. 158). Esse efeito pragmático ocorre tanto na oratória por meio do tom de voz, da presença de determinados gestos e de expressões, quanto na comunicação escrita por meio das figuras de linguagem.

Por fim, a categoria do *ethos* fundamenta-se no compilado de espécies persuasivas que direcionam a atenção aos elementos relacionados à autoridade (Sobota,1994, p. 158). Neste plano, o foco é estimular uma carga moral, construída pelo costume e pela tradição, estando relacionada à reputação do orador ou do receptor (Pinho, 2024, p. 363). Tradicionalmente, o *ethos* relaciona-se à figura concreta de uma pessoa. No âmbito jurídico, esta é retomada por meio de referências às instituições (o Estado, os três Poderes) e à valoração das leis ao serem consideradas produto da intenção da autoridade constituída (Pinho, 2024, p. 363).

Neste trabalho, o qual busca sustentar a relevância da perspectiva da Teoria Retórica do Direito em examinar o direito como prática argumentativa, o uso deste método retórico-empírico torna-se crucial para a realização da análise da alteração o sentido jurídico da expressão “arma de brinquedo” ao longo do tempo por meio dos casos paradigmáticos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. METODOLOGIA DA ANÁLISE RETÓRICA DO EMPREGO ARGUMENTATIVO DA EXPRESSÃO "ARMA DE BRINQUEDO": A ESCOLHA DOS PRECEDENTES

Como um desdobramento da Teoria Retórica do Direito, a metodologia apropriada para uma análise retórica leva em consideração a situação comunicativa (*Redesituation*) em que se insere dada expressão, neste trabalho, a expressão “arma de brinquedo”. Diferentemente de uma abordagem puramente sintática, focada na análise do signo, ou de uma perspectiva semântica, concentrada no exame dos significados, a análise retórica fornece uma leitura contextual do emprego argumentativo da expressão “arma de brinquedo”. Nesta perspectiva e por meio do exame de alguns precedentes, será feita uma análise em torno da base fática dos casos, da narrativa presente, do percurso argumentativo, ainda que de maneira sintética, o entendimento sobre a expressão “arma de brinquedo” e, também sucintamente, a relação com a dogmática penal.

Para tal análise, a escolha dos documentos para o estudo atual é representada por três precedentes paradigmáticos produzidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos quais dois são Recursos Especiais utilizados na formação de jurisprudência posteriormente consolidados na Súmula 174, já cancelada[2], com o seguinte tema debatido na jurisprudência: “No crime de roubo, a intimidação feita com arma de brinquedo autoriza o aumento de pena”. O terceiro precedente utilizado será o Recurso Especial nº 1994182 – RJ presente no Tema 1.171 do STJ de 2023, como precedente qualificado na contemporaneidade sobre a expressão “arma de brinquedo”, como contido no Informativo nº 799 de 2023 do próprio tribunal.

3.1 Primeiro momento argumentativo: REsp 5.679 - SP

O Recurso Especial n. 5.679, de origem em São Paulo, julgado no dia 06 de fevereiro de 1991, foi selecionado para o início da análise da expressão “arma de brinquedo” por ser o mais antigo (Palma, Feferbaum, Pinheiro, 2019, p. 124) catalogado na Súmula 174, já cancelada, do Superior Tribunal de Justiça. Mesmo identificando na análise do documento que este não é o primeiro precedente julgado sobre o tema, a escolha baseia-se, do mesmo modo, no fato de o recurso ter sido o primeiro, na linha temporal, a ser escolhido a pertencer a súmula, estabelecida por autoridade competente (Brasil, 2010, p. 269).

[2] Os julgados relacionados à Súmula 174 (cancelada) foram extraídos da publicação do documento oficial intitulado *Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça*, volume 12, publicada em setembro de 2010.

O precedente tem início com a apresentação dos fatos e, em seguida, o posicionamento oposto do Ministério Público em relação à sentença dada em primeira instância. Resumidamente, o caso diz respeito a um sujeito que foi denunciado com base no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal brasileiro (CP)[3], pois abordou a vítima portando um simulacro de brinquedo e uma faca. A 4ª Câmara do TACSP[4] deu provimento parcial ao réu, julgado anteriormente com aumento de pena, e afastou a qualificadora do emprego de arma (Brasil, 2010, p. 303)[5].

O primeiro passo foi o de identificar, nesse cenário, conforme proposto por T. Viehweg como início do raciocínio jurídico, o *problema* (Atienza, 2003, p. 50). Neste momento, tal tese é prontamente detectada, pois o conceito dogmático "arma", presente no inciso I, § 2º do artigo 157 que disciplina o roubo, entra em confronto com a interpretação do conceito "arma de brinquedo". Isso se justifica porque há a presença do caráter subjetivo que o signo "brinquedo" apresenta neste cenário.

Este embate interpretativo é notório de acordo com voto inicial do relator. Ao revelar uma divergência jurisprudencial em relação à posição da Câmara, o relator evidencia de maneira objetiva o ponto principal de contenda ao expor o seguinte argumento proferido pela Câmara no processo:

> "A causa do aumento do inciso I do parágrafo 2º, do art. 157, do Código Penal é objetiva. A ameaça grave, ou a violência, devem ser praticados com o emprego de arma. Revólver de brinquedo é brinquedo, e não arma".

A exposição deste trecho indica como parâmetro primordial, principalmente na parte "Revólver de brinquedo é brinquedo, e não arma", um aspecto que será relevante para a elaboração futura do percurso argumentativo daqueles que entendem de modo diferente. O argumento apresentado para refutar essa colocação sustenta que arma de brinquedo, por influenciar o temor da vítima, permite o enquadramento na qualificadora mesmo que não possua o potencial lesivo[6] (Brasil, 2010, p. 306). É importante destacar que essa lógica voltada para a vítima implica na doutrina penalista relativa à *irresistibilidade* da coação, que deve ser medida pela gravidade do mal ameaçado, sendo a presença da ameaça capaz de vencer a resistência da vítima (Bitencourt, 2026, p. 373).

Na busca de demonstrar que é legitimo o temor da vítima como a potencialidade do simulacro, também é apresentado como argumento preponderante o aperfeiçoamento da

[3] De acordo com o Código Penal vigente no ano de 2026, o inciso I do parágrafo 2, presente no art. 157, foi revogado em 2018. Esse parâmetro deve ser considerado ao longo do artigo.
[4] Em 2005, tal instituição foi extinta pelo artigo 4º na Emenda Constitucional nº 45/2004.
[5] A data baseia-se na publicação da Revista das Súmulas do STJ, e não na data de publicação da súmula.
[6] Argumento presente no julgado com fundamentação no REsp 65-SP.

arma de brinquedo na atualidade e como estas foram tratadas e destruídas em meio a um confronto internacional (Brasil, 2010, p. 308). Esses aspectos são relevantes para a análise retórica ao identificar a presença de elementos externos inclusos dentro da argumentação das autoridades, estabelecendo a tese da importância social do momento da "discutibilidade" (*dialegesthai*) (Ferraz Jr., 1997). O ponto a ser comprovado pelo movimento argumentativo é que, mesmo que o armamento não possua o potencial lesivo de uma arma verdadeira, sua aparência causa o mesmo temor e restrição que uma arma de fogo geraria. Por essa razão, não apenas configuraria o crime de roubo, mas a tipificação do roubo qualificado pela presença de arma.

Além dessas posições bem estabelecidas, é importante destacar a presença do argumento do voto vencido, o qual direciona o entendimento sobre o problema de maneira contrária (De Palma, Feferbaum, Pinheiro, 2019). Outro julgador demonstra oposição, pois o seu entendimento sobre a presença de arma de brinquedo, no momento da abordagem, estaria na hipótese de furto mediante fraude (Brasil, 2010, p. 309). Mesmo assim, há uma compreensão por parte do voto vencido sobre a lógica envolvendo o elemento grave ameaça pelo temor da vítima. Ademais, o ministro também diverge de tal configuração por reconhecer a presença do princípio *ne bis in idem*.

De maneira sintética, pensando na construção de sentidos dos votos majoritários, é possível identificar o que se segue: a redação do inciso I, inserido no § 2º do artigo 157 que classifica o crime de roubo no Código Penal está presente no eixo da sintaxe; a relação e a ponderação entre o artigo 157 e o inciso I do parágrafo 2 com o caso concreto, que apresenta o elemento "arma de brinquedo", está no eixo da semântica; e a interpretação contextual do conceito "arma de brinquedo" com o elemento "arma" como qualificadora do roubo, dentro do caso concreto com a legislação, está no eixo na pragmática.

3.2 Segundo momento argumentativo: REsp N. 213.054 - SP

O Recurso Especial n. 213.054, de origem em São Paulo, julgado no dia 26 de setembro de 2001, foi selecionado como segundo precedente da análise da expressão "arma de brinquedo" por ser considerado como o responsável pelo cancelamento da Súmula 174 do Superior Tribunal de Justiça. A importância e o objetivo de análise desse recurso atrelam-se ao fato de expor o percurso argumentativo para destacar a nova compreensão dos Ministros da Terceira Seção ao indicarem a maneira pela qual o problema concreto é identificado e quais os novos fatos considerados relevantes.

Primeiramente, vale ressaltar a apresentação sucinta da ementa apresentada, a qual versa sobre a conclusão final do recurso. O texto expõe dois primordiais problemas que se

distinguem do recurso anterior. Isto pois, mesmo que a máxima seja analisar o emprego de armas de brinquedo em momento de abordagem, há também, neste cenário inicial do recurso, a exposição de que o conceito anterior afirmado viola vários princípios basilares do Direito Penal e que também a Súmula 174 tornou-se ineficiente pelo advento da Lei. Nº 9.437, sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM), de 1997[7].

O recurso em questão foi interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o acordão do Tribunal da Alçada Criminal do Estado de São Paulo. A parte recorrente sustentou que, em meio à exposição de fatos do caso concreto, deveria ser considerada a causa especial de aumento mesmo quando o agente pratica roubo com arma de brinquedo (Brasil, 2010, p. 6). O caso em exposição refere-se a um indivíduo que fora condenado em primeiro grau por infringência ao artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. Ainda, mesmo com a existência de precedentes estabelecidos anteriormente por Recursos Especiais, como é evidenciado no relatório, há a presença de conflito interpretativo dentro das instâncias do Poder Judiciário.

Diante disso, inicia-se a exposição argumentativa nos votos, apresentada de imediato pelo julgador a presença do embate entre os subjetivistas e os objetivistas em torno da relevância penal da arma de brinquedo para agravar a pena (Brasil, 2010, p. 274). Para defender seu alinhamento à posição subjetivista, o ministro evidencia, por meio da exposição de fundamentos doutrinários que, majoritariamente, não há dúvida quanto ao fato de a arma de brinquedo possuir capacidade de intimidação e resistência da vítima (Brasil, 2010, p. 276). O ponto de discussão se direciona para, se mesmo assim, com a afirmativa do conceito em causar intimidação a vítima, a pena de roubo deve ser agravada.

Ao longo do precedente, percebe-se como o levantamento do problema é redirecionado, mesmo que a questão do aumento de pena tenha sido discutida anteriormente. Isto pois, além da questão principiológica, de acordo com a exposição da base legislativa da época, há um embate entre o inciso I do artigo 157 do CP, que afirma "se a violência é exercida com emprego de arma", com a redação da nova Lei do SINARM, que afirma uma pena diferente para quando "utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes" (Brasil, 2010, p. 276). Essa situação normativa, que inicialmente ocorreu no plano da sintaxe, afeta, como desdobramento sucessivo, o plano da semântica e o da pragmática.

Nos demais votos, é notória a presença da continuidade do voto de um ministro que anteriormente, inclusive no primeiro recurso especial analisado nesse estudo (REsp 5.679-SP), havia argumentado a favor do aumento da causa especial e que, mesmo dentro do

[7] A Lei nº 9.437/1997 foi expressamente revogada pelo art.36 do Estatuo do Desarmamento, Lei nº 10.826/2003.

embate principiológico e normativo no julgado que cancelou a súmula, manteve o seu entendimento. O que se pode extrair, neste caso, é que a permanência do argumento, pelo olhar pragmático, vem da convicção de privilegiar apenas o plano da sintaxe e da semântica.

Na sequência, dentro do voto-mérito, é ressaltado novamente que o problema enfrentado estaria em torno da majorante (Brasil, 2010, p. 293). Entretanto, o julgador acentua um fato que remonta, de maneira breve, o entendimento da interpretação do conceito “arma de brinquedo”. É citado que “quanto ao uso de arma de brinquedo, a causa de aumento poderá ser considerada, dependendo do caso concreto”. Isto traz desafios, de certa maneira, com a abertura novamente do assunto, pois revela a necessidade de analisar o caso concreto para além da simples presença do elemento arma de brinquedo. Sequencialmente, aborda que o dever de obedecer a certos princípios básicos do Direito Penal, como o da reserva legal e o *ne bis in idem*, não podem ser ignorados, ressaltando que a interação dos signos necessita do contextual principiológico para uma conclusão fundamentada. Desta maneira, seria incerto classificar duas vezes o conceito “arma de brinquedo” no mesmo artigo 157, pois, se há a classificação no elemento “grave ameaça”, então não deve haver duplificação interpretativa para o enquadramento na causa de aumento “se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma”.

Ademais, salienta a ideia de que a interpretação muito aberta, sem a expressão precisa da lei, poderia abrir um precedente perigoso. A preocupação nesse momento abrange elementos para além do problema discutido, ressaltando também como o direito de sumular está para além da interpretação e percurso argumentativo (Brasil, 2010, p. 281). Diante disso, com base nos princípios e na doutrina moderna, o julgador entende que não se deve aplicar a majorante do emprego de arma quando se trata de arma de brinquedo, contribuindo para construção de ninhos argumentativos (*Argumentnester*) para um outro caminho argumentativo, que aponta para a legalidade (Pinho, 2024, p. 363). Por fim, além da exposição do raciocínio legislativo por traz da produção final, juntamente com a questão do crescimento da violência, surge uma reflexão sobre se a súmula, mesmo que não vinculante, seira ferramenta razoável para lidar com tal situação (Brasil, 2010, p. 301).

Desta maneira, de acordo com o percurso argumentativo presente majoritariamente nos votos ministrais, conclui-se pelo cancelamento da Súmula 174, e estabelece-se que o conceito “arma de brinquedo”, por conta dos fatos envolvendo os princípios jurídicos do direito penal, não permite o aumento de pena no crime de roubo.

Em meio a análise, foi possível observar a relação da sintaxe, semântica e pragmática e a relação desses elementos com o percurso argumentativo. Resumidamente, a conclusão, no plano da sintaxe, seria: a expressão “arma” está presente no artigo 157, parágrafo 2º,

inciso I, do Código Penal brasileiro (CP) e expressão “arma de brinquedo” está presente na Lei n. 9.437/1997, artigo 10, parágrafo 1º, inciso II; no plano da semântica, seria: as expressões “arma” e “arma de brinquedo” são interpretadas de maneira diferente e bem como a reflexão em torno desses termos; e no plano da pragmática, seria: o aumento especial da pena no crime de roubo por meio do artigo 157 do CP viola princípios do Direito penal, como a legalidade e a proporcionalidade e entra em confronto com a Lei n. 9.437/1997 e, por isso, o entendimento deve ser descartado.

3.3 Terceiro momento argumentativo: Tema 1.171

Na tentativa de identificar um direcionamento contemporâneo sobre a expressão “arma de brinquedo”, como parte da análise retórica de três movimentos paradigmáticos, foi encontrado, por meio de pesquisa feita no site do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Informativo n. 799 de 2023, no qual consta o julgamento do Tema 1.171 do STJ. O precedente consiste em recurso representativo, o Recurso Especial nº 1994182 de 2022, o qual dispõe sobre o entendimento atual acerca do emprego de simulacro de arma de fogo e sobre a substituição da pena privativa de direito. Tal recurso foi oficializado como um direcionamento interpretativo em torno da expressão “arma de brinquedo” ou “simulacro de arma de fogo” por requerimento do Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) no âmbito de tal julgado. De maneira sintética, o pedido é para a reafirmação da jurisprudência do STJ em torno da tese “a simulação do emprego de arma de fogo deve ser reconhecida como configuradora da grave ameaça prevista no *caput* do art. 157 do Código Penal” (Brasil, 2023, p.1).

De maneira imediata, percebe-se a presença de termos diferentes, mas semelhantes, por conta das classificações “simulacro de arma” e fazer “a simulação de uma arma”. Para alinhar a análise desses conceitos à concepção de “arma de brinquedo” na fundamentação da retórica, deve-se aproximar o conceito de arma de brinquedo àquele referente ao “simulacro de arma”, mesmo que todas tenham o caráter ameaçador. Permitindo, também, um alinhamento com a doutrina penalista selecionada, na qual a análise interpretativa deve considerar a aparência da ação em conjunto com o contexto normativo em que nela está inserido (Bitencourt, 2026, p. 224-227).

Ademais, decorrido mais de 20 anos desde o cancelamento da Súmula 174, os dispositivos legais que fundamentavam o precedente também foram revogados. Trata-se das normas prevista na Lei n. 9.437/1997 e do antigo inciso primeiro, § 2º, art. 157 do CP que contava com a redação apenas sobre o emprego de “arma”, o qual causava subjetividade predominante na interpretação do termo. Desta maneira, mesmo que o entendimento do recurso que cancelou a súmula tenha estabelecido a afirmação de que o emprego arma de

brinquedo configura roubo em razão da grave ameaça, abriu-se uma lacuna interpretativa pela ausência da tipificação em lei ordinária mediante o enquadramento da expressão “arma de brinquedo”. Evidenciar essa questão é de extrema importância, pois, nesta ocasião, a alteração e inexistência desses signos implica um novo momento de análise (Pinho, 2024). Feitas essas considerações, passa-se à análise dos elementos da retórica presentes no julgado.

O início do percurso argumentativo deste precedente expôs, primeiramente, diante do caso analisado, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o qual fora motivo da apresentação do recurso do MPRJ. O caso concreto em questão trata da ocorrência de um réu, que com o emprego de um simulacro de arma de fogo, entrou em uma agência terceirizada dos Correios, imobilizou as pessoas e subtraiu uma quantia de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Em decorrência disto, e no percurso argumentativo, verificou-se que, em meio aos *topoi* construídos no termo “grave ameaça”, o posicionamento do tribunal constatou que a configuração para tal elemento dependeria de o autor do delito ter a consciência sobre possuir condições de efetivar o mal. O conceito de grave ameaça, então, como expressado, relaciona-se devidamente com o poder concreto do agente em causar um mal iniciado (Bitencourt, 2026, p. 374-375).

Ademais, tal posição do tribunal no acordão considera que, diante de uma situação que evoca a presença simulacro ou de elementos “faz-de-conta” em momento de assalto, o conceito de “grave ameaça” não poderia ser considerado na situação concreta, mas que a configuração de roubo mediante fraude seria a mais adequada (Brasil, 2023, p. 4). Para além disso, também é manifestado que o roubo simples possui diversas formas de execução, e que em situações em que esteja presente o elemento simulacro, não deveria haver o reconhecimento de “grave ameaça” e nem de “o emprego de violência”, mas com o devido enquadramento na parcela final do artigo 157, que versa sobre “qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência”.

Todos esses pontos, juntamente com o provimento parcial do recurso pelo tribunal, geraram a intenção de pedir uma revisão e um novo entendimento para ser estabelecido. Desta maneira, são apesentados dois pontos aparentes do problema indicado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro. A primeira reflexão reside em, se no emprego de simulação, tanto na presença do simulacro da arma quanto em uma imitação de arma feita com gestos, estaria configurada a grave ameaça. A segunda parte da reflexão giraria em torno da possiblidade de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito (Brasil, 2023, p. 6).

Levando em consideração a segunda tese apresentada, percebe-se como a interpretação sobre como o instituto do “simulacro de arma de fogo” em relação à grave

ameaça impacta no tipo de aplicação de pena. Essa inferência ressalta como a análise conceitual de um termo interfere na aplicação da legislação penal, fazendo um caminho inverso do silogismo formal, demonstrando como o raciocínio indutivo gera impacto em premissas que incorporam a análise contextual (Pinho, 2024, p. 362).

Em seguida, pensando no raciocínio da primeira reflexão, as teses da apelante defendem que a grave ameaça deve ser entendida por meio da manifestação e exposição do simulacro da arma. Enfatiza também que a relação com a redação final do art. 157 do CP, o qual versa sobre a impossibilidade de resistência da vítima, somente se aplica quando a vítima, de nenhum modo, consiga resistir, como ocorre com uso dissimulado de substância entorpecente. Vale ressaltar que, em seguida, há uma dissonância presente entre os fatos, assim, para tornar mais coeso com o restante da análise e fazer uma distinção mais precisa, entende o termo "simulacro" como o objeto da arma replicada[8].

Pode-se observar, que, inicialmente, o percurso argumentativo já no voto ministral começa levantando a questão sobre a pena restritiva de direito. A questão da inobservância do requisito objetivo, que seria a grave ameaça, só pode, então, ser estabelecida se houver uma interpretação entre o elemento "grave ameaça" e o simulacro de arma de fogo. Para tanto, o ministro cita uma doutrina que esclarece que o sentido de grave ameaça corresponde à intimidação, seja na coação psicológica, na promessa direta ou indireta, implícita ou explicita de castigo ou malefício. Ademais, destaca um conceito objetivo doutrina, que a simulação do uso de arma de fogo durante a subtração configura grave ameaça e caracteriza o crime de roubo. Adiciona também o entendimento jurisprudencial do STJ em mesmo sentido. Desta maneira conclui que a utilização de simulacro de arma configura a elementar grave ameaça do tipo penal, subsumindo-se à hipótese legal que veda a substituição (Brasil, 2023, p. 11). Na presença do voto-vogal, conclui-se que as características presentes no elemento grave ameaça não depende apenas da intenção do agente, mas que o objeto tenha aptidão para a intimidação. Ou seja, também há no argumento a afirmação de que o simulacro de arma de fogo causa temor concreto à vítima, o que não possibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (Brasil, 2023, p. 15).

Por fim, os fatores do percurso argumentativo no plano da sintaxe, semântica e pragmática foram observados neste julgado. No âmbito da sintaxe, está a redação do caput do artigo 157 e do inciso I do artigo 44 do Código Penal, que estabelecem o instituto sobre o crime de roubo e da aplicação das penas. Já no âmbito da semântica, está a dúvida em como é a relação do conteúdo normativo dos artigos com a expressão "simulacro de arma de fogo". Já no âmbito da pragmática, considera-se que a presença de simulacro de arma caracteriza

[8] Disposição feita no artigo 26 da Lei Nº 10.826 de 2003

grave ameaça e não permite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o temor causado à vítima no momento produz efeito intimidatório.

4. ANÁLISE RETÓRICA DOS MOVIMENTOS ARGUMENTATIVOS: O USO DA EXPRESSÃO "ARMA DE BRINQUEDO" EM UMA LEITURA PELA CAMADA DA LINGUAGEM DA PRAGMÁTICA

Neste momento da pesquisa, serão apresentadas, por meio do método retórico-empírico, as categorias retóricas *logos*, *pathos* e *ethos* presentes nos julgados examinados, bem como indicados os *topoi* relativos à questão aqui discutida. Como dito anteriormente, o *topos* consiste em um lugar de onde se extraem argumentos e também pode ser visto como um repositório de sentidos colhidos ao longo do tempo, em sua dimensão estática. Já pelo olhar da sua dimensão dinâmica, é possível perceber a construção dos sentidos juridicamente vinculantes pela atuação dos participantes da prática jurídica (Bornscheuer, 1976). Destaca-se que a análise realizada somente foi possível por meio da organização, em tabelas, dos precedentes selecionados, relacionando-se os parágrafos, as frases e os itens presentes nos julgados às categorias retóricas. Esse material de análise pode ser acessado pelo *link* presente no apêndice deste artigo científico.

4.1 Primeiro movimento argumentativo: REsp 5.679-SP

A categoria *ethos*, relacionada à autoridade, foi identificada no REsp 5.679-SP, predominantemente, no início das argumentações, na tentativa de criar um teor valorativo de legitimidade dos precedentes, dos julgados e das leis. Também é perceptível esta categoria quando, em momentos de discordância, desejava-se respeitar o colegiado formado no STJ na sessão de julgamento. Elementos que evidenciaram tal presença se expressaram como o “E.” da expressão “E. Quarta Câmara”, que significa a palavra “egrégia”, ou quando a própria autoridade, ciente da sua posição institucional, concorda com algo, ou quando há a evocação da autoridade epistemológica dos doutrinadores do Direito Penal, ou quando há argumentos baseados em princípios como o *ne bis in idem*.

Em paralelo, a categoria *logos* foi localizada de forma expressiva em momentos que incluem a exposição dos fatos e dos dispositivos legais. Ademais, esta categoria também estava inserida quando o argumento com embasamento lógico necessitava de coerência com os fatores externos trazidos, às vezes, por meio da categoria *ethos* e *pathos*. Por exemplo, esta disposição com o *pathos* na frase “[...] as circunstâncias específicas do caso, em especial (*logos*), enfocando-se o temor que a vítima (*pathos*) [...]” (Brasil, 2010, p. 305). Ainda, cabe destacar que, esta categoria que invoca os sentimentos do ouvinte, foi crucial para demonstrar

o potencial temor da vítima como característica central da discussão, como na fala “A população das grandes cidades acha-se insegura, em pânico [...]” (Brasil, 2010, p. 308). Ademais, a categoria *logos* também era empregada em conjunto com o *ethos* quando, na exposição dos fatos narrados ou na exposição de determinados argumentos, tais categorias estavam amparadas por expressões que evidenciavam a autoridade legítima ou fontes legitimas do direito, criando uma perspectiva de validade nos argumentos. Este exemplo pode ser percebido na frase “A jurisprudência, portanto, passou a admitir o crime de roubo [...]” (Brasil, 2010, p. 309). Assim, foi possível reconhecer pontos de intersecção entre as categorias retóricas.

Em relação aos núcleos de argumento da tópica, em torno dos fatos e conceitos expostos, foram identificados o *topos* da legalidade, o *topos* da proteção da coletividade e o *topos* da proporcionalidade. Em suma, o *topos* da legalidade faz referência ao regime jurídico que deve ser aplicado quando houver dúvida sobre o emprego de arma de brinquedo em momento de roubo. A solução para tal pensamento problemático é a aplicação do artigo 157 com a antiga causa de aumento do inciso primeiro, parágrafo segundo que configura roubo qualificado. Já o *topos* da proteção da coletividade relaciona a preocupação em torno da eventual sensação de aflição, temor e resistência que o emprego do simulacro pode causar ao indivíduo. Por fim, o *topos* da proporcionalidade manifestou-se na discussão sobre se é proporcional considerar arma de brinquedo como o emprego de arma pois, por analogia e pela aparência o simulacro, aquela possui potencialidades semelhantes a uma arma verdadeira.

4.2 Segundo movimento argumentativo: REsp N. 213.054-SP

N segundo momento da análise, percebe-se a presença das categorias retóricas de maneiras semelhantes, mas com algumas ressalvas. Por exemplo, como o foco desse recurso é votação para o cancelamento da súmula, percebe-se uma movimentação maior em torno do *logos* pela presença de argumentos baseados em princípios penais que estariam sendo violados. Essa presença destacou-se em colocações como “[...] o que impede admitir como tal, por analogia *in malam partem*, qualquer objeto que não seja arma [...]” (Brasil, 2010, p. 277), ou também na frase “[...] o entendimento consubstanciado no Enunciado n. 174 – STJ também ofende o princípio do *ne bis in idem* [...]” (Brasil, 2010, p. 277).

Já a presença da categoria *ethos* também foi frequentemente utilizada para, além de apresentar uma postura adotada de cumprimentos dentro do colegiado, evidenciar o entendimento doutrinário das correntes penalistas em torno da expressão “arma de brinquedo”, ao considerar os doutrinadores como autoridades epistemológicas. Em suma, a

presença da categoria *pathos* foi perceptível quando houve uma crítica sobre a alteração das súmulas, e quando, dentro do voto vencido, houve uma qualificação negativa sobre a demora da justiça, e uma na qualificação e aperfeiçoamento da arma de brinquedo, como exposto na frase "[...] não estamos falando de arma de brinquedo daquelas de antigamente, carregadas de ingenuidade, que não intimidavam e não constrangiam, nem mesmo o Papai Noel" (Brasil, 2010, p. 292).

Por fim, no que se refere à questão dos *topoi*, em relação aos votos majoritários, identificou-se o *topos* da legalidade, o *topos* da proporcionalidade, e o *topos* da segurança jurídica. No *topos* da legalidade, que faz referência aos dispositivos legais, estabeleceu-se que além de ser inconstitucional a aplicação da causa de aumento em situação de roubo com o emprego de arma de brinquedo, deve ser também levado em conta a disposição da nova lei vigente. A respeito do *topos* da proporcionalidade, é desproporcional aplicar o aumento de pena na situação expressa pois o elemento grave ameaça causado pelo simulacro de fogo já caracteriza o roubo e, portanto, não deve ser interpretado mais de uma vez. Como último aspecto, o *topos* da segurança jurídica foi composto pelo entendimento que o direito de sumular deve ser respeitado para a construção de sentidos jurídicos duradouros, de maneira que a natureza interpretativa seja exposta em momentos apropriados e certos.

4.3 Terceiro movimento argumentativo: Tema 1.171

Na busca por estabelecer um entendimento atual e legítimo em torno do uso de simulacro de fogo em momento de subtração, são apresentados nesse precedente argumentos mais embasados na doutrina penal e no entendimento do caput do artigo 157 do CP. Desta maneira, são aparentes três pontos da argumentação no recurso, a apresentação do entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, do Ministério Público do Rio de Janeiro como recorrente, e dos votos registrados dos Ministros no recurso.

A presença da categoria *logos* mostrou-se presente, em meio aos entimemas construídos dentro do pensamento problemático, ao contribuir para a construção inicial de premissas adequadas inseridas na lógica jurídica. Por exemplo, na colocação: "[...] o tema proposto neste julgamento repetitivo: "O uso de arma de simulacro de arma não configura grave ameaça do delito de roubo [...]" (Brasil, 2023, p. 6-7). Percebe-se também esta categoria em momentos do pedido final e na conclusão como uma forma de direcionar certamente os requisitos colocados, como por exemplo: "1. Em tendo o agente cometido o delito de roubo com utilização de simulacro de arma de fogo, caracterizando grave ameaça [...]" (Brasil, 2023, p.7).

Quanto à categoria *pathos*, ainda se percebe sua manifestação para demonstrar a relação entre a grave ameaça exercida pelo simulacro de arma de fogo e o sentimento exercido pela vítima. Esse aspecto foi perceptível na frase "[...] o fato de o agente incutir no espírito da vítima com seu gestual o sentimento de impotência para garantir a subtração dos bens." (Brasil, 2023, p. 11); e na explicação de um fato decorrente do emprego ao expor a frase "uma delas de apenas 8 anos de idade, que sofreu, além da grave ameaça (...) "não consegue mais dormir sozinha, nem mesmo transitar pela própria residência [...]" (Brasil, 2023, p. 9).

Em relação ao *ethos*, este demonstra-se presente na fundamentação dos votos, ao mencionar doutrinas e jurisprudência, e, como percebido nos demais precedentes, na forma de uma reverência quando havia o chamamento de uma autoridade. Evidências disso seriam: "Esse é o entendimento já há muito consolidado por este Superior Tribunal de Justiça" (Brasil, 2023, p. 15); ou quando, em concordância com um voto, esta era qualificada como: "[...] acompanho a íntegra o laborioso voto do Eminente Relator [...]" (Brasil, 2023, p. 15).

Diante deste cenário, foram observados dois *topoi* predominantes: o *topos* da legalidade e o *topos* da intimidação da vítima. No que se refere à construção de sentidos no âmbito da legalidade, entende-se que a presença do elemento "grave ameaça" no artigo 157 e no artigo 44 do CP, é configurado quando há, no caso concreto, a utilização de simulacro de arma de fogo no momento da subtração. No que tange ao *topos* da intimidação da vítima, o fator "grave ameaça" deve ser reconhecido quando há a utilização de simulacro e arma, pois este, mesmo não possuindo um mal injusto que possa ser efetivamente concretizado contra a vítima, gera o sentimento de temor e de limitação causados pelo objeto de intimidação, o que seria suficiente para a configuração do elemento de "grave ameaça".

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base estudo feito sobre o uso do termo "arma de brinquedo" em diferentes momentos argumentativos, com base na Teoria Retórica do Direito, é relevante destacar, por fim, com mais ênfase a dimensão estática e a dimensão dinâmica que os *topoi* identificados carregam (Bornscheuer, 1976). De maneira resumida, como já dito, a dimensão estática do *topos* implica em ser considerado como um repositório de sentidos colhidos ao longo do tempo, e, em sua dimensão dinâmica, como o lugar no qual há a atualização dos sentidos juridicamente vinculantes por meio da contribuição dos participantes dentro da prática discursiva. Estas duas dimensões permitem uma reflexão final para a análise realizada.

Inicialmente, na primeira perspectiva sobre dimensão estática, o termo "arma de brinquedo" trouxe um repositório de sentidos, de maneira majoritária, no primeiro recurso

examinado (REsp N. 5.679-SP), como aquilo que é eficaz para causar temor à vítima e suficiente para configurar a “grave ameaça” no roubo e qualificá-lo com presença de “arma”; no segundo recurso analisado (REsp N. 213.054-SP) como a capacidade de intimidar e criar resistência à vítima, configurando roubo, mas sem a presença da qualificadora, pois a arma de brinquedo esgota a sua eficácia na configuração da grave ameaça, em relação com o princípio *ne bis in idem*; e, no terceiro recurso analisado (Tema 1.171 do STJ), como configuração de grave ameaça do tipo penal de roubo.

Em relação à dimensão dinâmica, pode-se dizer que todos os movimentos argumentativos analisados neste trabalho, ancorados em precedentes julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), correspondem a contribuições específicas dos participantes da prática argumentativa para modelar o sentido juridicamente vinculante da expressão “arma de brinquedo”. Esse processo ocorreu da seguinte maneira: diante de um problema concreto, o emprego do sentido mais recente do conceito “arma de brinquedo” foi ampliado ou redefinido, dentro do considerado mais ou menos plausível, para a construção da solução mais plausível, considerando o material autoritativo existente.

Por fim, este estudo pretendeu contribuir, por meio da aplicação do método retórico, da ênfase na dimensão pragmática do discurso jurídico e da localização dos *topoi* dentro dos recursos examinados, para o entendimento acerca de como a Teoria Retórica do Direito (*Rhetorische Rechtstheorie*) expande a compreensão do fenômeno jurídico e como as suas análises não se limitam à apreciação dedutiva e abstrata das normas (PINHO, 2024, p. 366).

REFERÊNCIAS

ATIENZA, Manuel. **As razões do direito: teorias da argumentação jurídica**. 3ª ed. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2003. p. 49-62.

ALEXY, Robert. **Theorie der juristischen Argumentation: die Theorie des rationalen Diskuerses als Theorie der juristischen Begründung**. 2ª ed. Frankfurt: Suhrkamp, 1991.

BITENCOURT, Cézar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. v. 1. 32ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2026

BORNSCHEUER, Lothar. **Topik: zur Struktur der gesellschaftlichen Einbildungskraft**. Suhrkamp: Frankfurt a. M., 1976.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial nº 5.679-SP**. Na intimidação, feita com arma de brinquedo, para a prática de crime de roubo, justifica-se o aumento da pena a que se refere o art. 157, parágrafo 2º, I, do CP. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Solimá Ancelmo da Silva. Relator: Min. Flaquer

Scartezzini, 6 de fevereiro de 1991. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_12_capSumula174.pdf. Acesso em: 6 de março de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Recurso Especial nº 213.054-SP**. O aumento especial de pena no crime de roubo em razão do emprego de arma de brinquedo, consagrado na Súmula n. 174-STJ, viola vários princípios basilares do Direito Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Samuel da Cunha Souza. Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, 24 de outubro de 2001. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_12_capSumula174.pdf. Acesso em: 6 de março de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmulas e precedentes: Súmula nº 174. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2010. **Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça**, ano 4, vol. 12, 2010, p. 267-350. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_12.pdf. Acesso em: 3 de junho de 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Recurso Especial nº 1.994.182-RJ**. A utilização de simulacro de arma configura a elementar grave ameaça do tipo penal do roubo, subsumindo à hipótese legal que veda a substituição da pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Marcelo Gomes Ribeiro. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, 13 de dezembro de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=222746508&registro_numero=202200896198&peticao_numero=&publicacao_data=20231218&formato=PDF. Acesso em: 11 de junho 2026.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Direito, Retórica e Comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico**. 2ª ed. São Paulo: 1997.

MORRIS, Charles W. **Foundations of the Theory of Signs**. Chigaco: University of Chicago, 1938.

OLIVEIRA, André Macedo de. Os precedentes no Código de Processo Civil de 2015. In: OLIVERIA, André Macedo de. **Cultura de precedentes e o papel do Superior Tribunal de Justiça**. 1 ed. Salvador: JusPodivum, 2024. p. 117-128.

PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Mariana; PINHEIRO, Victor Marcel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Mariana (coord.) **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para a elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. cap.6, p. 118-137.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS- TYTECA, Lucie. **Tratado da Argumentação: a Nova Retórica**. 2ª ed. São Paulo: Marins Fontes, 2005.

PINHO, Fabiana Oliveira. Teoria retórica do direito: diferentes perspectivas e propostas. In: MURATA, Daniel Peixoto; MORBACH, Gilberto (orgs.) **Curso de Filosofia do Direito Contemporâneo**. São Paulo: Dialética, 2024.

PINHO, Fabiana Oliveira; COMPARINI, Julio de Souza. Entre o passado e o futuro: o papel da retórica no direito e na argumentação jurídica. In: **CONGRESSO NACIONAL CONPEDI, São Paulo, 2025. Teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo jurídico**. Florianópolis: CONPEDI, 2025, p. 44-61.

ROESLER, Claudia Rosane. **Theodor Viehweg e a Ciência do Direito: Tópica, Discurso, Racionalidade**. 2ª ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

SOBOTA, Katharina. Logos, Ethos, Pathos: A Quantitative Analysis on Arguments and Emotions in Law. **Retorik & Rätt**, 1994, p. 155-171.

SOBOTA, Katharina. Rhetorisches Seismogramm: eine neue Methode in der Rechtswissenschaft. **Juristenzeitung**, Tübingenv. 47, n.5: p. 231-237, 1992.

VIEHWEG, Theodor: Schritte zu einer Khetorischen Rechtstheorie. In: GARRN, Heino (Org.). **Rechtsphilosophie und Rhetorische Rechtstheorie - Gesammelte kleine Schriften**. Baden-Baden: Nomos, 1995, p. 200-205.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**. Trad. Tercio Sampaio Ferraz Jr. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional e Universidade de Brasília, 1979.

VIEHWEG, Theodor. **Topik und Jurisprudenz: Eis Beitrag zur rechtswissenschaftlichen Grundlagenforschung**. 5ª ed. München: C.H. Beck, 1974.

Para consulta do Apêndice A, que apresenta os resultados da aplicação do método retórico-empírico aos precedentes analisados, acesse:

https://drive.google.com/file/d/1RJivyh_Ov4ydRBlSiAczegCNeNcHezK7/view?usp=sharing

Contatos: nancibastosmary@gmail.com (aluna) e fabiana.pinho@mackenzie.br (professora).